



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 01832/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 540/PGE-2009. Processo n. 01-1712.01570-0000/2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: ***.821.812-**) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: ***.772.432-**) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 06 a 10 de março de 2023
BENEFÍCIOS : Outros benefícios diretos - Expectativa de Controle. Qualitativo. Direto. Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições. Qualitativo. Direto

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo conveniente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5488/2022, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/2022 e ao disposto na Decisão Normativa 01/2018/TCERO.

7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para apuração de possíveis irregularidades referente à prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com intuito de estabelecer um regime de cooperação para execução do projeto “Saúde Bucal”.

2. Concluída a fase interna (pg. 511/530 - ID 1241313), a TCE foi apresentada neste Tribunal para análise e julgamento, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, foi proferido o Relatório ID 1262128, em que se opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

4. Nesses termos, sugeriu-se o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

5. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 0373/2022 (ID 1302610) da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou, *in verbis*:

6. DA CONCLUSÃO (E DOS PEDIDOS)

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1 –seja reconhecida a incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a conduta reprovável tida como causadora do dano ao erário (prestação de contas irregular – cujo prazo se encerraria em 08.09.2010) e a juntada do relatório técnico inicial (em 15.09.2022, primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial);

2 - pela **extinção dos autos, com resolução de mérito**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC);

3- seja expedida determinação ao atual Secretário da Sesau, para que ao tomar conhecimento de situações como a descrita nos autos, e preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas céleres visando a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Secretaria.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Conforme relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Rondônia (SESAU), objetivando apurar possível irregularidade relacionada à prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, firmado entre o SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, representado pela SESAU, com o intuito de estabelecer cooperação para a execução do projeto “Saúde Bucal”.

8. De pronto, saliento que outros processos com fatos semelhantes ao presente foram julgados por esta Corte, de sorte que o mesmo entendimento será aqui fixado, em atenção ao sistema de precedentes, cuja finalidade é manter forte, coerente e íntegra à jurisprudência deste Tribunal de Contas. (Processos n.ºs 01529/2022; 01829/2022; 01830/2022; 01549/2022; 01543/2022)

9. Segundo consta, o Convênio n. 540/2009-PGE foi celebrado em 31.12.2009, tendo sido o valor de R\$ 160.000,00 repassado ao SISAD, em março de 2010, conforme ordem bancária n. 2010OB01080-7 (ID 1241312 - pg.34).

10. Ocorre que os gestores se omitiram em prestar contas, contrariando o que determina o parágrafo único da Constituição Federal, em seu artigo 70.

11. Assim, foi instaurada, em 02.08.2021, Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n. 2700/2021, para apuração dos fatos. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização de Maria Marta Cordeiro Lobo, presidente da SISAD, à época, e de Lindomar Vasconcelos Silva, diretor financeiro do SISAD, pelo dano de R\$ 160.000,00, sem atualização.

12. Verificou-se, contudo, o falecimento de Maria Marta, conforme certidão de óbito juntada à fl. 523 do ID 1241313, a qual não teria deixado bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX3, por meio do Relatório ID 1262128, expôs que a documentação encaminhada pela SESAU não atendia às exigências contidas na IN 68/2019/TCE-RO, tendo em vista que o art. 27, §4º, IV da referida instrução normativa exige que a prestação de contas do convênio seja apresentada na TCE, o que nos termos do art. 34, §1º da referida IN demandaria a devolução do processo ao controle interno da origem para as correções necessárias.

14. Entretanto, a unidade técnica entendeu não haver razão para o retorno dos autos, tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal para atuar no caso concreto, à luz do recente entendimento firmado pelo Pleno no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20.

15. Pontuou que, com base na data dos eventos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte para apurar os fatos relacionados à execução do Convênio n. 540/PGE-2009.

16. Vejamos os argumentos expostos pela unidade técnica:

27. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidando que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” em 05 (cinco) anos, da data do fato danoso.

28. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especiais, firmou entendimento no Acórdão APLTC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

29. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

30. No art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO estão elencados os marcos interruptivos da prescrição no âmbito desta Corte, contudo após a execução do convênio nos exercícios de 2009 e 2010 não vislumbramos nenhum deles incidindo sobre o caso ora em análise, de modo que 12 (doze) anos separam os fatos potencialmente irregulares constatados pela Sejucel e este relatório.

31. Portanto, a despeito de não se ter apresentado a prestação de contas do convênio na forma exigida pelo art. 27, § 4º, IV, da IN 68/19, não é razoável solicitá-la, tendo em conta a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte para os fatos relacionados à execução do Convênio n. 540/PGE-2009.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;
2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

17. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0373/2022-GPYFM, igualmente conclui pela ocorrência do fenômeno prescritivo da pretensão punitiva em vista da mudança no entendimento da Corte de Contas a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com repercussão na presente Tomada de Contas Especial.

18. Registra o órgão ministerial que a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 08.09.2010 (p. 526 do ID 1241313), sendo esta a data a partir da qual se consumou o ilícito em apuração. Todavia, a TCE somente foi instaurada no setor interno da SESAU em 02.02.2021, aportando nesta Corte de Contas em 19.07.22, após mais de 10 anos da ocorrência do fato irregular.

19. Pois bem. Considerando o decurso de mais de 10 anos desde a data final para apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio n. 540/2009-PGE, urge reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

20. Tal conclusão advém da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, ocasião em que restou assentado o entendimento de que é “Prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

21. Por meio do Acórdão APL-TC 00077/2022 proferido no Processo n. 00609/20, de minha relatoria, este Tribunal de Contas evoluiu no entendimento até então aplicado, para reconhecer prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte, à luz da nova interpretação concedida pelo STF ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico.

22. Ademais, para sedimentar a aplicação da prescrição de ressarcimento ao erário, recentemente foi editada a Lei Estadual nº 5.488, de dezembro de 2022, que disciplina o instituto da prescrição no âmbito do estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 1º c/c o inciso II do art. 6º, que prescreve em 5 anos, a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, verbis:

Art. 1º **prescreve em 5 anos** a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...]

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas. (grifou-se)

22. Por fim, importa consignar que, consoante salientado pela unidade técnica, não se identifica no caso a ocorrência de marcos interruptivos da prescrição, nos moldes do § 3º do art. 7º da lei Estadual acima citada, bem como, nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO.

23. Dessarte, acolho os opinativos técnico e ministerial, a fim de reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, arquivando a presente Tomada de Contas Especial, com julgamento de mérito, em atenção ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

24. De outro passo, não se pode deixar de reiterar a **gravidade da inércia da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, que deixou transcorrer prazo superior a 10 anos para adotar as providências necessárias à apuração da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados via convênio, inclusive em consideração aos outros processos similares, também provenientes da SESAU, que, de igual forma, foi reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da prescrição.

25. Todos os mencionados processos¹ são referentes a convênios firmados entre o SISAD e a SESAU, para execução de projetos que envolveram valores de R\$ 120.000,00, R\$ 160.000,00 ou R\$ 300.000,00, **totalizando montante repassado de R\$ 1.480.000,00.**

26. Acerca do tema, a Lei Complementar n. 154/96, em seu artigo 8º, prevê que diante da omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, **imediatamente**, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

27. Já a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais para processamento e julgamento perante o TCE-RO, estipula prazo de **180 dias** para instrução e encaminhamento ao Tribunal de Contas, da tomada de contas especial constituída e instruída, salvo impossibilidade devidamente justificada (art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO).

28. Vê-se, portanto, que os normativos acima mencionados não foram observados pela gestão da SESAU, que não desempenhou sua obrigação de fiscalizar a fiel aplicação dos recursos públicos repassados, mediante a instauração imediata de tomada de contas especial, ao se caracterizar a omissão no dever de prestar contas.

29. Em vista de tais circunstâncias, insta consignar que esta relatoria inseriu determinação, no bojo do Processo n. 01543/2022, no sentido de que se realize levantamento, pela SESAU, a fim de apurar o que de fato ocorreu, quais as razões que resultaram na não instauração das tomadas de contas especiais, bem como a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela falta de investigação acerca da correta aplicação dos recursos públicos repassados

¹ Processos nºs 01529/2022; 01829/2022; 01830/2022; 01549/2022; 01543/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

30. Ademais, determinou-se à Controladoria Geral do Estado que verifique a necessidade de desenvolver ritos procedimentais que impeçam ou ao menos reduzam a chance de ocorrência de situações similares, as quais podem resultar em graves reflexos ao erário.

PARTE DISPOSITIVA

31. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, reforçado pela Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Secretário de Estado da Saúde, considerando a determinação inserida no bojo do Processo 01543/2022, no sentido de que se realize levantamento, pela SESAUI, a fim de apurar o que de fato ocorreu, quais as razões que resultaram na não instauração das tomadas de contas especiais, bem como a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela falta de investigação acerca da correta aplicação dos recursos públicos repassados;

IV – Dar ciência desta decisão ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, considerando às determinações de acompanhamento inseridas no Processo 01543/2022;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator